

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.533
RECURSO Nº : 107.180
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1987 a 1991
RECORRENTE : ELETRICAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

CUSTOS - A ausência da comprovação de que as mercadorias foram efetivamente pagas e ingressaram no estabelecimento comercial autoriza a glosa do custo apropriado, mormente quando comprovado que os fornecedores são fictícios, inexistentes ou com inscrição cancelada.

AGRAVAMENTO DA MULTA - A apropriação indevida de custos, caracterizada pelo registro de notas fiscais "frias", justifica a aplicação da penalidade majorada de 150%.

ANO EM CURSO - MULTA DO ART. 38 DA LEI Nº 7.450/85 - Verificado que o contribuinte registrou custos não comprovados, correta é a aplicação da multa em valor igual à metade da dedução indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRICAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1994


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACÍLIO DANTAS CARTOXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533
RECURSO Nº : 107.180
RECORRENTE : ELETRICAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

ELETRICAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 83.079.558/0001-31, foi autuada em 30.07.91 (auto de infração de fls. 150) pela fiscalização do imposto de renda, em face de terem sido constatadas as seguintes irregularidades, conforme descrito no termo de verificação e encerramento de Ação Fiscal de fls. 142/144:

“MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, PELA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDONEAS (FRIAS).

Ex. F. 1987, Ano Base 1986	Cz\$ 1.284.393,89
Ex. F. 1988, Ano Base 1987	Cz\$ 5.246.582,30
Ex. F. 1989, Ano Base 1988	Cz\$ 53.106.787,78
Ex. F. 1990, Ano Base 1989	NCz\$ 1.708.425,19
Ex. F. 1991, Ano Base 1990	Cr\$ 64.416.761,30
Período Base em Curso - 1991	Cr\$ 34.936.172,24

Foram apreendidos em escritório contábil da cidade de Lages-SC, inúmeros documentos entre os quais blocos de notas fiscais preenchidas e em branco, duplicatas emitidas ou em branco, carimbos diversos, todos pertencendo a empresas de outras cidades e mesmo de outros estados.

Tais documentos evidenciadores do uso por empresas da região de notas fiscais inidôneas (frias), ensejaram o início de ação fiscal em diversas empresas notadamente do ramo de autopeças.

Assim foi examinada a documentação que embasou a escrituração da fiscalização, no que se refere a aquisição de mercadorias pra revenda.

Com base na documentação apreendida no mencionado escritório contábil foram selecionadas as empresas abaixo relacionadas que foram objeto de investigação fiscal, para se constatar a idoneidade dos documentos fiscais emitidos pelas mesmas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

- Autocenter Peças e Acessórios Ltda., de Rio do Sul - SC
- Danpel Distribuidora de Autopeças Ltda., de Balneário Camboriu - SC
- Miramar Comércio de Autopeças Ltda., de Itapema - SC
- Glowworney Auto Peças Ltda., de São Paulo - SP
- World Look Comércio de Autopeças Ltda., de Curitiba-PR.

Assim sendo, constatou a fiscalização que as empresas Autocenter Ltda., Danpel Ltda., Miramar Ltda. e World Look Ltda., tem as mesmas características. Foram criadas com um modesto capital, funcionaram por curto espaço de tempo em instalações precárias, jamais apresentaram suas declarações de Imposto de Renda, e tampouco apresentaram as informações obrigatórias mensais e anuais ao fisco estadual. Todas tem como sócios irmãos ou pessoas ligadas ao contabilista JOSÉ DAVI RIBEIRO, em cujo escritório foram apreendidos os documentos citados, o qual conforme testemunho dos locadores onde estavam estabelecidas as empresas, é o verdadeiro responsável pelas citadas empresas.

Conforme relatórios de diligências efetuadas nos locais onde estariam operando as empresa AUTOCENTER, DANPEL, MIRAMAR E WORLD LOOK, constata-se que as mesmas só foram criadas para obtenção dos talonários de notas fiscais, funcionaram por curto espaço de tempo 30/90 dias, com pequeno estoque, e após paralisaram suas atividades tendo seus blocos de notas fiscais utilizados para a prática de fraudes fiscais.

Pelo exposto, deverão ser inquinadas como inidôneas todas e quaisquer notas fiscais emitidas pelas citadas empresas desde a abertura das mesmas.

No que se refere as notas da empresa GLOWWORNEY Auto Peças Ltda. de São Paulo - SP, trata-se de bloco paralelo, emitido clandestinamente em nome de empresa que se encontra paralisada desde 1985 e com CGC suspenso.

Para corroborar tal afirmativa, foram apreendidos no escritório contábil de José Davi Ribeiro, notas fiscais em branco da empresa GLOWWORNEY Auto Peças Ltda.

Conforme diversas ações fiscais encerradas ou em andamento, na cidade de Lages-SC, verifica-se um verdadeiro "derrame" de notas "frias" por toda a região, tendo como provável foco de distribuição o escritório do contabilista José Davi Ribeiro, coincidentemente o responsável pela escrituração contábil da fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

No estabelecimento da fiscalização foram apreendidos entre outros documentos duplicatas em branco com assinatura do emitente da empresa Miramar Com. de Autopeças Ltda., faturas em branco das empresas World Look Comércio de Autopeças Ltda. e Com. de Auto Peças Campinas Ltda., duplicatas preenchidas e quitadas em branco (sem data) de empresa World Look Ltda., não coincidentes com as notas fiscais em poder da fiscalização, e, cópias de faturas da World Look Ltda. tendo como sacado CARMELINO TESSAROLLO, sócio gerente da fiscalizada.

Intimada a respeito, a fiscalização respondeu evasivamente, limitando-se a confirmar o lançamento das notas fiscais inidôneas na sua escrituração contábil e fiscal.

Tem-se pois, que a fiscalização utilizando-se das notas fiscais inidôneas, reduziu indevidamente seu lucro líquido, majorando fraudulentamente seus custos nos períodos base de 1986 a 1991.

Conforme listagem anexa, devem ser glosados os custos correspondentes as notas fiscais das empresas AUTOCENTER PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., DANPEL DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., MIRAMAR COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., GLOWWORNEY AUTO PEÇAS LTDA. e WORLD LOOK COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., cujos valores deverão ser adicionados ao lucro líquido de cada exercício e objeto de auto de infração para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, aplicando-se a multa do art. 728-III do Regulamento do Imposto de Renda (150%), tendo em vista estarem presentes os pressupostos do evidente intuito de fraude.

Conforme determina o art. 8 do DL 2065/83 e consoante entendimento esposado no PN CST 20/84, do uso de notas fiscais inidôneas como custos, enseja a distribuição dos valores aos sócios e sua tributação exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, correspondente as notas fiscais dos períodos base 1986 a 1990 (Exercícios Financeiros 1987 a 1991).

Com referência as notas fiscais de 1991, tendo sido verificado antes do encerramento do período base, o registro de custos fictícios tendente a reduzir indevidamente o lucro do exercício financeiro correspondente, aplicar-se-a a multa do art. 733 parágrafo único do RIR/80, com a redação dada pelo art. 38 da Lei 7450/85, equivalente a 50% da dedução indevida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 470/478, acompanhada dos documentos de fls. 479/576, com o intuito de demonstrar a improcedência do feito fiscal.

Em seu arrazoado, alega a impugnante, em síntese que: as notas fiscais de compras de mercadorias não podem ser consideradas inidôneas, pois as empresas emitentes encontram-se legalmente constituídas, com os seus contratos, devidamente registrados nas juntas Comerciais dos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo; à exceção da empresa Miramar, não há notícia de ato declaratório publicado na imprensa oficial, que tenha cancelado a inscrição estadual das demais empresas fornecedoras; as compras reputadas inidôneas pelo Fisco são reais, posto que houve a efetiva entrega das mercadorias, e o pagamento do seu preço, em dinheiro ou cheques, inclusive de emissão da própria contribuinte; se o vendedor usou de artifícios para sonegar tributos, não cabe responsabilizar o comprador de boa fé; ainda que cabível a autuação, não poderia o Fisco adicionar ao resultado do exercício o montante das notas fiscais de entrada, sem ao menos deduzir o custo das mercadorias.

Às fls. 686/693 a informação fiscal, onde o autor do procedimento propõe a manutenção in totum da exigência.

Às fls. 695/705 a nova manifestação da autuada, em face de ter a autoridade autuante realizado novas diligências e juntado novos documentos com vistas a subsidiar sua informação fiscal.

Na peça aditiva, a impugnante reiterou basicamente os argumentos já apresentados na inicial e procurou justificar a destinação de alguns cheques utilizados para pagamento de fornecedores, mas que foram depositados em conta de terceiros. Leio em sessão as explicações contidas às fls. 699/704.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

Às fls. 730/748 a decisão de primeiro grau, onde a autoridade monocrática indeferiu a impugnação apresentada, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios financeiros de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991.

2.25.10.01 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Os custos de produtos ou serviços vendidos compreende, obrigatoriamente, o custo de aquisição de matérias-primas. Entretanto, não podem ser admitidos como custos valores correspondentes a aquisição não comprovadas, mormente se os fornecedores são fictícios, inexistentes ou com inscrição cancelada.

2.99.01.01 - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

A apropriação indevida de custos, caracterizada pelo registro de notas fiscais de empresa inexistente - “notas frias”, justifica, plenamente a aplicação da penalidade majorada de 150% (cento e cinquenta por cento), por estar evidente, nesta prática, o intuito de fraude.”

Finalmente, no que se refere a penalidade capitulada no artigo 733 § único do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7450/85, devidamente sumariada e especificada às fls. 143, constou do Auto de Infração como não sujeita a redução, entretanto por se tratar de penalidade de ofício, glosa de tal beneplácito.

Outrossim, em relação a penalidade pelo atraso na entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro de 1989 (período-base de 1988), embora mencionada na peça básica - Auto de Infração (fls. 145), deve ser excluída da exigência por ser absolutamente improcedente, eis que citada declaração foi tempestivamente entregue, consoante pode-se observar pelo recibo apostado pela Agência do Banco do Brasil da cidade de Lages (fls. 71).”

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 751/761, onde reitera que os emitentes das notas fiscais encontram-se legalmente constituídos; que a forma de tributação adotada pelo Fisco não lhe favorece, eis que não se abateu do lucro o custo das mercadorias vendidas, que a prova do ingresso das mercadorias no estabelecimento da recorrente se faz através das notas fiscais de entrada emitidas; que o pagamento do preço da mercadoria foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

feito em dinheiro e cheques de terceiros, havendo coincidência de datas e valores; que é incabível a aplicação da multa majorada de 150%, posto que a suplicante não se utilizou de meios fraudulentos com o intuito de aumentar os seus custos; que também não procede a imposição da multa prevista no art. 733 do RIR/80 sobre as operações realizadas durante o ano em curso (1991), porque a empresa, ante a suspeita do Fisco quanto à inidoneidade das aludidas notas fiscais, e antes mesmo de iniciada a ação fiscal, já havia decidido estorná-las de sua contabilidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme constatou do relato, decorre o litígio da glosa de custos apropriados, em face de não terem sido comprovados o efetivo pagamento e o ingresso das mercadorias no estabelecimento comercial, haja vista serem os fornecedores fictícios ou inexistentes, justificando a aplicação da multa majorada de 150%. Procedeu, ainda o Fisco, em relação ao ano-base em curso, 1991, à aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, em razão de ter a contribuinte registrado custos não comprovados.

A matéria é por demais conhecida neste Conselho de Contribuintes, tendo este relator, em caso idêntico, proferido voto no sentido de manter a autuação fiscal, que foi acompanhado pela totalidade dos meus pares, quanto do julgamento do Recurso nº 104.706, em Sessão realizada em 21.02.94, com faz certo o acórdão nº 101-86.101.

No caso presente, a fiscalização tomou o cuidado de realizar inúmeras diligências e colher diversas declarações de terceiros, com vistas a bem caracterizar a inexistência física das empresas fornecedoras.

Nesse ponto, vale transcrever alguns trechos da bem elaborada informação fiscal, que resumem as constatações feitas pelo Fisco:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

"MIRAMAR COM. DE AUTOPEÇAS LTDA., CGC: 78.658.721/0001-80
Rodovia BR 101 s/n - ITAPEMA - SC.

Sócio gerente: Antônio Neri Ribeiro - 90% Capital Social (irmão de José Davi Ribeiro e sócio majoritário da empresa AUTOCENTER). O sócio minoritário Danilo Casagrande, res. e domic. em Lages - SC é o mesmo da empresa Autocenter Ltda. (fls. 133/137).

Não foi possível encontrar qualquer registro da existência legal da empresa em questão.

Jamais requereu alvará de funcionamento na Prefeitura Municipal de Itapema-SC, sua inscrição estadual foi cancelada pela não apresentação das informações obrigatórias ao fisco estadual, tendo igualmente o CGC suspenso/extinto pela não apresentação das declarações I.R.P.J. Tampouco empresas localizadas na região ouviram falar da existência da mesma em qualquer época. Foram ainda apreendidas no estabelecimento da autuada, duplicatas em branco (fls. 91 a 110), para serem preenchidas de acordo com suas conveniências.

WORLD LOOK COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. CGC: 80.790.793/0001-29
Av. Pres. Kenedy, 4050 - Curitiba - PR.

Sócio gerente: Clésio Velho Ribeiro - 99% Capital Social (parente de José Davi Ribeiro) res. e domic. em Lages - SC. O outro sócio é Itamar Dias de Oliveira - sócio ou preposto de outras empresas igualmente utilizadas para sonegação de tributos. (fls. 128/132).

A empresa a exemplo das outras, encontra-se com o CGC suspenso por falta de apresentação das declarações I.R.P.J.

Foi efetuada diligência no endereço do cadastro do CGC e que consta nas notas fiscais (fls. 128), evidenciando-se estar instalada naquele local à mais de dois anos, a empresa Autopeças SIGLA. Com base em uma alteração contratual não registrada apreendida no escritório do contabilista JOSÉ DAVI RIBEIRO (fls. 131/132), foi igualmente efetuada diligência no endereço à rua João Bettega, esquina com rua AP-3, nr. 03 - Barigui - na cidade Industrial de Curitiba-PR, não foi possível localizar o estabelecimento da WORLD LOOK, havendo apenas o registro de que houve depósito por apenas 02 (dois) dias de algumas mercadorias no local indicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

Deve-se destacar que conforme relação de documentos apreendidos (fls. 114/118 e 598/600), foram apreendidos no escritório contábil SERCONT de José Davi Ribeiro, blocos de notas fiscais emitidos ou em branco, contrato social e alterações contratuais, controles de diversos tipos, cartão CGC todos pertencendo à empresa WORLD LOOK COM. AUTOPEÇAS LTDA., inclusive Alteração Contratual não registrada na Junta Comercial, transferindo as quotas de CLÉSIO VELHO RIBEIRO para José Davi Ribeiro, bem como, procuração outorgada por Clésio V. Ribeiro a José Davi Ribeiro com poderes para transferir as quotas da empresa mencionada. Os documentos foram requisitados pela Polícia Federal para embasar a abertura de inquérito policial.

Ainda para demonstrar de forma insofismável o envolvimento da atuada com o uso das notas "frias" de emissão da empresa WORLD LOOK COM. DE AUTOPEÇAS LTDA., pode-se verificar os documentos de fls. 608/616, onde o cheque nº 325532 de emissão da Prefeitura Municipal de Correia Pinto - SC, no valor de NCz\$ 14.172,40, datado de 11.07.89, nominal à empresa WORLD LOOK COM. AUTOPEÇAS LTDA., foi depositado na conta 2.034-6 do Banco do Brasil Ag. Lages - SC, cuja titular é a atuada ELETRICAR COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. O cheque foi emitido para pagamento parcial das notas fiscais nº 110, 112, 114, 117 e 122 da World Look Com. Autopeças Ltda., demonstrando o uso pela atuada das notas frias para não somente majorar fraudulentamente seus custos, mas também, para encobrir vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais próprias.

GLOWWORNEY AUTO PEÇAS LTDA. CGC: 52.536.182/0001-13
Rua Calógero Calia, 38 Vila Santo Estefano - São Paulo - SP (fls.).

As notas fiscais da empresa em questão são contra-fatadas isto é, confeccionadas à semelhança das notas fiscais originais mas totalmente falsas, senão vejamos:

O nome correto da empresa é GLOWWORNEY DO BRASIL COMERCIAL LTDA. e tem seu CGC extinto pois está paralisada à mais de 5 (cinco) anos! (fls. 581);

Como no caso das empresas anteriores, foram apreendidas no escritório do contabilista JOSÉ DAVI RIBEIRO, diversas notas fiscais emitidas e em branco (fls. 114/118).

Em diligência no local onde estaria estabelecida a empresa Glowworney foi constatado que o endereço é utilizado por uma modesta residência (fls. 5).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

Para dirimir eventuais dúvidas, para demonstrar a falsidade das notas fiscais emitidas pela Glowworney Auto Peças Ltda. e utilizadas pela autuada, juntamos cópia de diligências solicitadas junto ao Fisco Estadual do Estado Paraná (fls. 591/596), onde se constata que o carimbo do posto fiscal é igualmente falso, com o nome incorreto do posto fiscal (Marchanjo Bianchini), não havendo e nunca tendo havido servidor com o nome constante dos carimbos (Aryon Mendes Cordeiro).”

Quanto ao ingresso das mercadorias no estabelecimento da compradora e ao respectivo pagamento, a autoridade autuante, após solicitar dos Bancos cópias de diversos cheques que teriam sido destinados aos fornecedores, esclarecem em sua informação fiscal:

“A PROVA DO INGRESSO DAS MERCADORIAS

Obviamente a alegação de que a prova do ingresso das mercadorias seriam as próprias notas fiscais inidôneas não merece acolhida. (As notas constam do Anexo I deste processo).

Não fosse o fato de que a empresa não conseguir apresentar um só conhecimento de transporte das mercadorias, as notas fiscais inter-estaduais da World Look Com. de Autopeças Ltda., por exemplo, não possuem um só carimbo (deveria ter dois um do fisco estadual do Paraná e outro do fisco estadual de Santa Catarina), ainda as notas que possuem carimbo (GLOWWORNEY) os carimbos são comprovadamente falsos. As estaduais AUTOCENTER, DANPEL e MIRAMAR nunca passaram por qualquer posto ou barreira da fiscalização estadual, notadamente o posto fiscal de APIUNA-SC, parada obrigatória dos veículos de carga vindos do litoral catarinense.

O PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS “FRIAS”

Em sua impugnação procura a autuada tentar demonstrar que houve o efetivo pagamento das duplicatas correspondentes as notas fiscais inquinadas como inidôneas.

Inicialmente deve-se informar que as duplicatas são sempre baixadas muito tempo após o seu vencimento, com nenhum acréscimo (juros de mora), de acordo com as disponibilidades de caixa na escrituração da autuada. Os pagamentos são sempre por caixa, não havendo um só caso, mesmo para os valores elevados qualquer cobrança bancário. Mesmo no caso da empresa DANPEL, onde a autuada procura demonstrar que pagou juros sobre as duplicatas vencidas (fls. 604), conforme cópia das folhas 179 e 180 do Livro

Grd

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

Diário nº 14 (fls. 603) não existe qualquer registro contábil do pagamento dos juros.

Conforme adiante se demonstrará, a atuada não logrou comprovar o pagamento sequer das duplicatas que ao seu livri arbítrio escolheu para comprovar suas alegações.

Embora bastante inverossímil e reportando-se apenas ao período de 1990 e 1991 a alegação da atuada será objeto de detalhado estudo, pelo qual se demonstrará que pagamento algum houve para as empresas em causa.

Preliminarmente, é de se descartar completamente a versão apresentada de que os pagamentos ocorreram parte com cheques de emissão da atuada e parte (o valor maior) com cheques de terceiros e moeda corrente nacional. Os valores mantidos em caixa são irrisórios sendo todo o movimento depositado em contas correntes bancárias, aplicando-se os valores correspondentes em depósitos de prazo fixo ou resgate diário, não se justificando o fracionamento alegado.

Em segundo lugar, sequer os cheques de emissão da própria atuada tiveram o destino que alega, tudo não passando de uma desesperada tentativa de comprovar o impossível, a legitimidade das notas fiscais "frias" e o não envolvimento da atuada no uso das mesmas.

A fiscalização selecionou aleatoriamente diversos cheques, solicitando cópia frente e verso dos mesmos junto ao Banco sacado, para verificação do destino dos mesmos, constatando-se:

a) Cheques utilizados para pagamento de duplicatas da WORLD LOOK COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., segundo a atuada:

Cheques:

580803	- Cr\$ 363.600,00	- 12/03/91	- banco: Brasil
796703	- Cr\$ 229.000,00	- 25/07/91	- banco: Brasil
796704	- Cr\$ 230.500,00	- 25/08/91	- banco: Brasil

Os cheques acima (fls. 634/639), foram depositados cfê, diligência (fls. 633), na conta corrente de MARCO ANTONIO SAVIANO BOTELHO, preposto da empresa Elétrica Brasileira Ind. Com. Ltda. de São Paulo - SP, o qual declarou que o valor recebido correspondia à venda de autopeças (lâmpada) para a empresa Eletricar Com. de Autopeças Ltda. Declarou que desconhecia a empresa World Lool Autopeças Ltda., jamais tendo relações comerciais com a mesma, e que recebeu os cheques diretamente da empresa ELETRICAR COM.

61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

DE AUTOPEÇAS LTDA., desconhecendo o fato de os cheques estarem nominais a World Look.

Cheques:

401900	- Cr\$ 363.600,00	- 12/03/91	- banco: Brasil
580801	- Cr\$ 363.600,00	- 12/03/91	- banco: Brasil
796705	- Cr\$ 219.000,00	- 25/05/91	- banco: Brasil
796702	- Cr\$ 229.000,00	- 25/06/91	- banco: Brasil

Os cheques acima (fls. 643/650), foram depositados cfe. diligência (fls. 642), na conta corrente de MAURÍCIO SAVIANO MORAN, preposto da empresa Elétrica Brasileira Ind. Com. Ltda. de São Paulo - SP, que declarou que o valor recebido correspondia à venda de autopeças (lâmpadas) para a empresa Eletricar Com. Autopeças Ltda. Declarou ainda que desconhecia a empresa World Look, jamais tendo relações comerciais com a mesma, e que recebeu os cheques diretamente da empresa ELETRICAR, desconhecendo o fato de que os cheques estarem nominais à World Look.

Cheques:

580802	- Cr\$ 363.600,00	- 12/03/91	- banco: Brasil
--------	-------------------	------------	-----------------

Cheque (fls. 655/656) depositado na conta de OTÁVIO SAVIANO, sócio da empresa Elétrica Brasileira Ind. Com. Ltda., de São Paulo, e a exemplo dos anteriores decorrente do pagamento de autopeças (lâmpadas) pela Eletricar.

Os responsáveis pela empresa ELÉTRICA BRASILEIRA IND. COM. LTDA., não apresentaram até o momento as notas fiscais de vendas para a ELETRICAR COM. DE AUTOPEÇAS LTDA., presumindo-se tratar de vendas sem emissão de nota fiscal.

Cheques:

367510	-Cr\$ 160.000,00	- 13/09/90	- banco: Bradesco
5379	Cr\$ 1.200.000,00	- 13/03/91	- banco: Bradesco
5346	- Cr\$ 500.000,00	- 02/04/91	- banco: Bradesco
580805	- Cr\$ 300.000,00	- 13/04/91	- banco: Brasil

Os cheques acima (fls. 657/659), foram depositados nas contas correntes da empresa ERPEN ENGENHARIA LTDA. de Lages - SC, evidenciando o pagamento por parte da autuada (ELETRICAR) de transação comercial de natureza totalmente diversa que a aquisição de peças da empresa WORLD LOOK COM. AUTOPEÇAS LTDA., Curitiba-PR.

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

Cheque: 005422 - Cr\$ 285.000,000 - 23/04/91 - banco: bradesco.

Este cheque (fls. 66), foi depositado na conta corrente da pessoa física JOÃO ALÉCIO DE SÁ, residente e domiciliado em LAGES-SC...”.

Assim, ao contrário do que afirmou a recorrente não restou demonstrado o efetivo ingresso das mercadorias, nem tampouco o seu pagamento, simplesmente porque as aquisições de mercadorias não ocorreram, e, com o objetivo de fraudar o FISCO, se apropriou indevidamente de custos, registrando em sua contabilidade notas fiscais “frias”, sujeitando-se à glosa dos valores correspondentes, por infringência à legislação do imposto de renda(arts. 154, 191, parágrafos 1º e 2º, 387, inciso I e 743, todos do RIR/80).

Correta, portanto, a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o imposto de renda, apurado de ofício, consoante determina o art. 728, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Devida, também, a multa de 50% sobre os custos contabilizados no ano-base de 1991, por não terem sido comprovados, haja vista estarem os lançamentos lastreados em documentação ideologicamente falsa (notas fiscais “frias”), consoante dispõe o artigo ,38 da Lei nº 7.450/85.

Com efeito, o estorno dos valores contabilizados como compras, providenciado pela recorrente após iniciado a ação fiscal, não impede a aplicação da penalidade. Evidente está que tal estorno se deu em decorrência da auditoria fiscal, uma vez que os valores estornados dizem respeito exatamente às notas fiscais caracterizadas como “frias” pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.154/91-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.533

Por fim, relava ressaltar que nas declarações de rendimentos anexadas por cópia pela recorrente, relativas à empresa DANPEL- Distribuidora de Auto Peças Ltda., consta como data de recepção 23/06/92, praticamente 1 (um) ano após a lavratura do auto de infração em tela.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1994.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS